



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13805.011539/97-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.448 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria IRRF
Recorrente VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS
Recorrida 5ª TURMA da DRJ/RPO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Tratando-se de pedido de restituição em que os créditos tenham sido compensados e para cujas compensações tenha ocorrido a homologação tácita, há que se homologar as compensações realizadas, independentemente da existência ou suficiência dos créditos correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Carlos Pelá.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição (fls. 1/13), no valor de R\$ 234.584,33, protocolado pela contribuinte em razão do suposto pagamento indevido de IRRF incidente sobre dividendos afetos a lucros apurados no ano-calendário de 1995 por Votorantim Celulose e Papel S.A., da qual a interessada é sócia, distribuídos em 17/06/1996.

Trata-se também, de pedido de compensação (fls. 15 – protocolado em 13/03/98, fl. 17 – protocolado em 10/02/98, fl. 18 – protocolado em 10/02/98, fl. 20 – protocolado em 09/01/98 e fl. 22 – protocolado em 10/12/97), que requereu a compensação de tais supostos créditos com débitos de PIS, COFINS e IPI, relativos aos períodos de apuração novembro e dezembro de 1997 e janeiro e fevereiro de 1998.

Além de tais compensações, consta nos autos, ainda, a informação de que o processo administrativo 13804.008850/2002-12 foi apensado a este, tendo em vista tratar de compensação que utiliza crédito objeto de análise nestes autos (declaração de compensação protocolada em 09/12/2002).

Analisando os pedidos, em 23 de outubro de 2007, a Delegacia da Receita Federal de Sorocaba exarou o despacho decisório de fls. 59/65, indeferindo o direito creditório, ao fundamento de que o IRRF pela Votorantim, decorrente da distribuição de dividendos, é definitivo, quando não é compensável com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária tiver de recolher relativamente à distribuição de dividendos, conforme arts. 655 e 656 do RIR/99. Observou, contudo, que apesar do não reconhecimento do direito creditório, ocorreu a homologação tácita dos pedidos de compensação de fls. 15, 17, 18, 20 e 22, por terem sido protocolados há mais de 5 anos. Assim, propôs o reconhecimento das compensações que foram homologadas tacitamente e o encaminhamento para cobrança dos débitos de IPI compensados no processo administrativo nº. 13804.008850/2002-12.

Inconformada, a contribuinte apresentou peça recursal (fls. 69/122), sustentando, em síntese, que:

- A lei nº. 9064/95 não vedou a compensação dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre o recebimento de dividendos no exercício, mas apenas deixou de sujeitar à incidência, na fonte, o referido fato.

- Ao não se permitir a compensação do IRRF com outros tributos, tornando-a definitiva, transfigurou-se a natureza da própria retenção na fonte, uma vez que, no primeiro momento, a retenção se deu a título de “antecipação”, e, por força da mudança na legislação que determinou a superveniente não incidência do imposto, tal tributação passou a ser “definitiva – exclusiva na fonte”.

Após isso, consta à fl. 138 dos autos despacho do Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária no sentido de que a decisão de fls. 59/65 deveria ser ratificada para bem delinear o montante da compensação que fora homologada tacitamente, já que o crédito tributário em discussão não fora suficiente à liquidação de todos os débitos indicados nas compensações de fls. 15,17,18,20 e22. Ademais, como o crédito também não era suficiente para a liquidação do débito em discussão no processo administrativo nº. 13804.008850/2002-

12, determinou que esses autos fossem desapensados e imediatamente encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União.

Em observância à supracitada determinação, foi exarado o despacho decisório de fls. 141/147, retificando o despacho decisório de fls. 59/65, repisando idênticas razões para o indeferimento do direito creditório e, quanto à homologação tácita das compensações, esclarecendo que: **(i)** os débitos de COFINS e PIS do período de novembro de 1997, COFINS de dezembro de 1997 foram integralmente extintos; **(ii)** o débito de PIS de dezembro de 1997 foi parcialmente extinto, remanescendo saldo a pagar; e **(iii)** permaneceram integralmente sem quitação os débitos de COFINS e PIS de janeiro e fevereiro de 1998, e IPI de janeiro de 1998 e dezembro de 2002.

Também em observância à mencionada determinação, em 29/11/2007 os autos do processo administrativo nº. 13804.008850/2002-12 foram desapensados destes, passando a tramitar em separado.

Notificada da retificação do despacho decisório de fls. 59/65, mais uma vez a contribuinte apresentou manifestação (fls. 174/199), repisando suas razões anteriores.

Nesse passo, a 5ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido (fl. 204/208), nos termos da ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1995

PAGAMENTO DE DIVIDENDOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO.

Os valores retidos na fonte sobre os dividendos recebidos no período de 01/01/1995 a 31/12/1995 só são compatíveis com o imposto de renda que a beneficiária, tributada pelo regime do lucro real, também tenha retido na distribuição de seus lucros e dividendos. Inexistindo a distribuição destes, ou advindo nova forma afastando a tributação dessa espécie de ganho, na há cogitar compensação tributária em face da definitividade na fonte.

Solicitação Indeferida.

A contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.221/270), reafirmando suas razões anteriores.

É, no essencial, o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Pelá - Relator

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

A decisão recorrida afirma que surpreende o inconformismo da Recorrente, haja vista que a restituição pleiteada lhe ocorreu integralmente, em razão da homologação tácita das compensações de fls. 15,17,18,20 e 22.

Afirma que a quantia de R\$ 234.584,33 postulada pela Recorrente no presente pedido de restituição (fls. 1), após sua devida atualização com juros pela Taxa Selic, serviu à extinção das dívidas de COFINS na ordem de R\$ 112.026,64 e R\$ 122.785,84 (novembro e dezembro de 1997) e do PIS na importância de R\$ 36.408,66 (novembro de 1997), além do valor de R\$ 14.476,47 referente ao PIS de dezembro de 1997, consoante bem esclarece o demonstrativo de fl. 127.

Acrescenta, ainda, que os demais débitos (parte do débito de PIS de dezembro de 1997, débitos de COFINS e PIS de janeiro e fevereiro de 1998 e IPI de janeiro de 1998 e dezembro de 2002) só não foram considerados quitados porque não havia mais saldo de crédito tributário a compensar.

Dessa forma, sustenta que, nada obstante o entendimento fiscal de que inexistente direito ao reconhecimento dos créditos tributários pleiteados, uma vez que a Recorrente se adiantou e compensou tais valores, tendo havido a homologação tácita de tais compensações, a restituição pleiteada lhe ocorreu integralmente, até o limite do crédito pleiteado. Assim, o pedido de restituição teria perdido seu objeto.

Ora, merece amparo a irrisignação da Recorrente pelo fato de não terem sido quitados todos os débitos indicados nas compensações de fls. 15, 17, 18, 20 e 22.

A compensação tributária prevista no inciso II do art.156 do CTN, é uma modalidade de **extinção do crédito tributário**. O contribuinte que, tendo direito a crédito líquido e certo, em conformidade com o art.170 do CTN, poderia, mediante requerimento dirigido à autoridade fiscal, pleitear a restituição do valor do indébito tributário ou efetuar a compensação com débitos vencidos ou vincendos para com a Fazenda Pública.

O rito processual sofreu sensíveis alterações com a nova redação dada ao art.74 da Lei nº 9.430/96 pelas MP nº 66/2002 e 135/2003. Pela sistemática anterior não havia um prazo definido para o Fisco analisar os pedidos de compensação e, em decorrência disso, os processos administrativos eternizavam-se na esfera administrativa.

Pela sistemática atual, os pedidos de compensação apresentados antes da alteração do art.74 da lei nº 9.430/96 pela MP nº 66/2002 (convertida na Lei nº 10.637/2002) foram transformados em Declaração de Compensação desde a data de seu protocolo.

Além disso, em virtude de alteração posterior inserida pelo art. 17 da MP nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03 que deu nova redação ao § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, foi fixado o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração de compensação, para a Secretaria da Receita Federal homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo.

Noutros dizeres, os pedidos de compensação que em 01/10/2002 encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF foram considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833/03.

Por isso, os pedidos de compensação dos autos foram considerados Declaração de Compensação e aplica-se ao caso a regra de que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei 9.430/1996).

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data do pedido de compensação, sem manifestação da autoridade administrativa competente, **opera-se a homologação tácita extintiva do crédito tributário.**

Diante disso, forçoso concluir que os pedidos de compensação apresentados em 13/03/98, 10/02/98, 10/02/98, 09/01/98 e 10/12/97 restaram homologados tacitamente em 13/03/03, 10/02/03, 10/02/03, 09/01/03 e 10/12/02, respectivamente.

Importa dizer, que a homologação tácita tem como efeito a extinção definitiva dos débitos objeto de declaração de compensação (ou de pedido de compensação nela transformado, por disposição legal), na ausência de manifestação da Autoridade Administrativa no lapso de 5 (cinco) anos, **independentemente da existência ou suficiência dos créditos correspondentes.**

Com efeito, a decisão recorrida deve ser reformada para ratificar a homologação total das compensações de fls. 15, 17, 18, 20 e 22.

A análise da questão de mérito, relacionada ao reconhecimento do crédito tributário de IRRF, é desnecessária ao deslinde da controvérsia e, uma vez homologadas as compensações pleiteadas, o pedido de restituição perdeu seu objeto.

Ademais, vale lembrar que a legitimidade da compensação não homologada objeto do processo administrativo 13804.008850/2002-12 deverá ser discutida naqueles autos, posto que aquele não está mais apensado a este.

Sendo assim, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá

Processo nº 13805.011539/97-59
Acórdão n.º **1402-001.448**

S1-C4T2
Fl. 7

CÓPIA